



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 30 de dezembro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

DELIBERAÇÃO N° 1.765, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

DELIBERAÇÃO ARSESP N° 1765, de 23 de Dezembro de 2025.

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para interconexão de plantas de Biometano às redes de distribuição de gás canalizado no estado, mediante aplicação da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição-Verde (TUSD-v). Processo SEI 133.00001865/2024-36

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, na forma da Lei Complementar estadual nº 1.413, de 23 de setembro de 2024 e do Decreto Estadual nº 69.339, de 04 de fevereiro de 2025:

Considerando que, nos termos do art. 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal e do art. 122, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, cabe ao Estado de São Paulo, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de gás canalizado em seu território;

Considerando a competência da ARSESP para fiscalizar, controlar e regular os serviços abrangidos pela sua esfera de atuação, conforme inciso I do artigo 11 da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024;

Considerando a competência da ARSESP para propor e implementar as políticas públicas aplicáveis aos serviços regulados; promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços regulados; proteger o interesse e direito dos usuários, garantindo modicidade tarifária; estimular a expansão e a modernização dos serviços regulados, de modo a buscar a sua universalização, a integração de serviços quando possível, a melhoria dos padrões de qualidade e a adoção das melhores tecnologias, prezando pela sustentabilidade, entre outras, conforme previsto no artigo 11, da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024;

Considerando que cumpre à ARSESP incentivar o desenvolvimento dos serviços locais de gás canalizado, estabelecendo normas visando promover a ampliação do uso deste energético com competitividade e eficiência;

Considerando que, em 09 de novembro de 2009, o estado de São Paulo promulgou a Lei nº 13.798, que instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, a qual tem entre seus objetivos aumentar a participação das fontes renováveis de energia na matriz energética no Estado de São Paulo e reduzir a emissão dos gases do efeito estufa;

Considerando o Plano Estadual de Energia, aprovado pelo Conselho Estadual de Energia nos termos da Lei nº 11.248, de 4 de novembro de 2002, apresenta o biometano como uma das estratégias de mitigação de gases de efeito estufa;

Considerando o Plano de Ação Climática 2050 – PAC 2050, previsto pelo Decreto Estadual no 65.881, de 20 de julho de 2021, que visa a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE), com neutralização de emissões líquidas até o ano 2050 ('net zero') e uma melhor capacidade de adaptação aos impactos do aquecimento global;

Considerando que o estado de São Paulo tem grande potencial na geração de biometano, sobretudo dos setores sucroenergético e aterros sanitários;

Considerando que o biometano é uma fonte energética sustentável e renovável;

Considerando que a Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis – ANP estabeleceu as regras para o controle de qualidade e especificação do biometano de origem de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris, de resíduos sólidos urbanos e de estações de tratamento de esgoto;

Considerando que consta na Agenda Regulatória da ARSESP para o biênio 2025/2026 a Ação Regulatória "DG 16 – Estudos Sobre a Regulação e a Modelagem dos Projetos para Inserção de Biometano nas Redes de Gás Canalizado;

Considerando a tomada de subsídios realizada pela ARSESP, no período de 03/07/2025 a 22/07/2025, com intuito de colher contribuições sobre mecanismos regulatórios que possam estimular a conexão de produtores de biometano à infraestrutura de distribuição de gás canalizado no Estado;

Considerando que a referida medida está alinhada à diretriz da Agência de promover a melhoria contínua do marco regulatório, fomentar o uso de fontes renováveis e contribuir para a descarbonização da rede de gás canalizado e diversificação da matriz energética paulista;

Considerando a possibilidade de ampliação da rede de distribuição de gás canalizado com biometano, mediante solicitação de interessados, se encontra prevista na Deliberação ARSESP nº 744/2017, alterada pela Deliberação ARSESP nº 1.342/2022;

Considerando a necessidade de complementação do atual regramento para refletir as mudanças e amadurecimento do mercado de fonte energética sustentável e renovável;

Considerando que a inserção do segmento tarifário "Plantas Interconectadas - TUSD-v" será calculado em apartado do P0 convencional;

Considerando que o cálculo do P0-Verde observará as Deliberações ARSESP nº 1.506/24 e 1619/24, que definem, respectivamente, a metodologia para o cálculo do custo médio ponderado de capital (WACC) e a metodologia de cálculo para o P0, ou outros normativos que venham substituí-las;

Considerando que as concessionárias deverão observar a Deliberação nº 1507/24, que dispõe sobre o Manual de Controle Patrimonial e a Deliberação nº 1205/21, que prevê sobre o Manual de Contabilidade Regulatória e Plano de Contas Regulatório para as concessionárias de distribuição de gás canalizado reguladas pela ARSESP;

Considerando as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 16/2025, realizadas no período de 11/12/2025 a 04/12/2025,

DELIBERA:

CAPÍTULO I - Dos Objetivos

Art. 1º. Esta Deliberação estabelece os critérios e procedimentos para interconexão de plantas de Biometano às redes de distribuição de gás canalizado no estado, mediante aplicação da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição-Verde (TUSD-v).

CAPÍTULO II - Das Definições

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Deliberação, são adotadas as seguintes definições, sem prejuízo dos demais conceitos estabelecidos em outros normativos da ARSESP:

I - BRR-Verde: Base de Remuneração Regulatória que representa o conjunto de ativos diretamente empregados na interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição, mediante aplicação de TUSD-v;

II - CAPEX-Verde: montante a ser investido no ciclo tarifário, pela Concessionária, para a interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição, mediante aplicação da TUSD-v;

III - Chamada Pública: procedimento destinado a receber e selecionar propostas de projetos para interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição;

IV - Cluster Logístico: agrupamento de plantas de biometano objetivando a otimização dos custos de implementação da infraestrutura para suas interconexões;

V - CUSD-Verde: Contrato de Uso do Sistema de Distribuição a ser celebrado entre concessionárias e fornecedores de biometano que tiverem suas plantas conectadas ao sistema de distribuição de gás canalizado, mediante aplicação de TUSD-v;

VI - Depreciação Regulatória: procedimento adotado para reconhecer, ao longo do tempo, a perda de valor dos ativos utilizados na interconexão de planta de biometano ao sistema de distribuição, conforme critérios e prazos estabelecidos no Manual de Controle Patrimonial do Setor de Distribuição de Gás Canalizado para Empresas Reguladas pela ARSESP;

VII - Edital: instrumento por meio do qual as concessionárias deverão estabelecer, no mínimo, o objeto da Chamada Pública, os requisitos de participação, as datas e prazos e a forma de apresentação das propostas, as etapas e procedimentos;

VIII - Fornecedor de Biometano ou Fornecedor: pessoa jurídica que produz e/ou comercializa biometano;

IX - OPEX-Verde: soma de todos os valores financeiros quanto a custos e despesas operacionais a serem assumidos pela concessionária, necessários, especificamente, à operação da infraestrutura requerida para a interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição;

X - P0-Verde: margem máxima referente, exclusivamente, à infraestrutura de interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição, mediante aplicação da TUSD-v;

XI - P0-Convencional: margem máxima referente à infraestrutura de distribuição para atendimento dos demais segmentos de usuários, exceto o de "Plantas de Biometano Interconectadas - TUSD-v";

XII - Plantas de Biometano Interconectadas-TUSD-v: segmento tarifário composto de usuários Fornecedores de biometano, com plantas interconectadas ao sistema de distribuição, mediante aplicação da TUSD-v;

XIII - Plano de Negócios-Verde: plano detalhado, geralmente com horizonte de 5 anos, a ser elaborado pela concessionária, contemplando os projetos para interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição, mediante aplicação da TUSD-v, incluindo cronograma, receitas, descrição dos materiais e serviços, bem como os respectivos valores econômicos-financeiros estimados do custo para sua execução, custos operacionais e não operacionais e projeção de biometano a ser injetado ano a ano;

XIV - Tarifa monômia: estrutura de preço caracterizada por encargo variável;

XV - TUSD-v: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Verde referente ao segmento tarifário "Plantas interconectadas – TUSD-v", a ser aplicada aos fornecedores de biometano com plantas de biometano interconectadas ao sistema de distribuição para inserção deste energético, nos termos da presente Deliberação.

CAPÍTULO III - Da Chamada Pública

Art. 3º. As concessionárias deverão realizar Chamadas Públicas a fim de garantir o acesso a todos os interessados na interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição.

§1º. Dentre outras informações, o Edital de Chamada Pública de propostas deverá requisitar:

I - Prazo para início da inserção de biometano no sistema de distribuição; e

II - Volumes a serem inseridos no sistema de distribuição, em quantidades diária, mensal e anual.

§2º. A concessionária deverá submeter para ciência da ARSESP, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da publicação da abertura da Chamada Pública, seu Edital, bem como demais informações pertinentes acerca do tema.

§3º. A abertura da Chamada Pública se dará com a divulgação do Edital, o qual deverá ser publicado com antecedência de 30 (trinta) dias da data de apresentação das propostas, a fim de que os potenciais interessados na interconexão de plantas de biometano possam providenciar a documentação necessária.

§4º. A concessionária deverá divulgar o Edital mediante publicação na imprensa especializada e no seu endereço eletrônico.

§5º. As concessionárias deverão publicar junto ao Edital o cronograma de modo a dar tratamento transparente das Chamadas Públicas, possibilitando o acompanhamento de todas as etapas pela sociedade.

§6º. O encerramento da Chamada Pública com o conteúdo das decisões tomadas deverá ser publicado, pela concessionária, por meio de relatório final, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento das propostas, com informações sobre a quantidade de propostas, volumes ofertados, proponentes e justificativas das propostas desclassificadas e classificadas, de

forma a demonstrar a seleção das propostas mais competitivas, nos termos do §3º, do artigo 4º, da presente Deliberação.

§7º A concessionária deverá encaminhar relatório detalhado à ARSESP referente ao resultado da Chamada Pública, contendo a relação de propostas de todos os participantes, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento das propostas.

§8º Após a publicação do relatório final, os fornecedores das plantas classificadas deverão apresentar à concessionária, dentre outros documentos:

a) Comprovação de idoneidade:

1. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
2. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
3. prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei; e
4. certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

b) Comprovação de capacitação econômica:

1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; e
2. prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido no valor de no mínimo 10% (dez por cento) do investimento necessário para o empreendimento a ser interconectado ao sistema de distribuição.

c) No caso da planta de biometano não estar em operação, apresentação de projeto preliminar da planta de biometano.

CAPÍTULO IV - Da Seleção de Projetos

Art. 4º. A concessionária deverá apresentar, para aprovação da ARSESP, o Plano de Negócios-Verde para interconexão das plantas elegíveis, mediante aplicação de TUSD-v, considerando o resultado da Chamada Pública.

§1º. O Plano de Negócios para interconexão de plantas de biometano, a ser elaborado pela concessionária, poderá considerar o agrupamento de empreendimentos em clusters logísticos, de modo a favorecer a viabilidade das interconexões.

§2º. Para o primeiro período de vigência da TUSD-v, a concessionária deverá apresentar Plano de Negócios-Verde que contemple o período remanescente do 6º ciclo tarifário da concessão, em até 30 dias da publicação do relatório final da Chamada Pública.

§3º. A classificação das plantas deve ser realizada a partir da análise da viabilidade técnica e econômico-financeira dos projetos de interconexão conceituais, em faixas do indicador CAPEX por volume específicos de cada projeto e por agrupamento, considerando os economicamente mais viáveis, de modo a prezar pela competitividade do fornecimento, para avaliação da ARSESP.

§4º. A aprovação do Plano de Negócios se restringe aos aspectos regulatórios.

§5º. Os riscos comerciais, inclusive de mercado, serão absorvidos pela concessionária e não poderão ser escopo de pleito compensatório tarifário, cabendo à concessionária mitigá-los mediante a celebração do CUSD e da utilização de instrumentos cabíveis, como termos de compromisso, celebrados via negociação bilateral entre as partes.

CAPÍTULO V – Das premissas da TUSD-v

Art. 5º. As tarifas teto a serem aplicadas na prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, por meio da TUSD-v, serão definidas através da metodologia de margem máxima de distribuição.

§1º. Para fixar o valor do P0-Verde, a concessionária deverá submeter à ARSESP o Plano de Negócios-Verde que contenha, dentre outras, as seguintes informações: cronograma, receitas, projeção de imobilização de ativos, descrição dos materiais e serviços, bem como os respectivos valores econômico-financeiros estimados do custo para sua execução, custos operacionais e não operacionais e projeção de biometano a ser injetado ano a ano.

§2º. A TUSD-v, em seu primeiro ciclo de vigência, será calculada pela ARSESP, mediante processo tarifário específico, Consulta Pública e Audiência Pública, e não terá duração superior ao início do 7º ciclo tarifário da concessionária.

§3º. Para o cálculo da TUSD-v do primeiro ciclo, serão adotadas as metodologias de cálculo em vigor pela ARSESP, atualmente estabelecidas pela Deliberação ARSESP nº 1.506/24, que definiu a metodologia para o cálculo do custo médio ponderado de capital (WACC), e pela Deliberação ARSESP nº 1.619/24, que versa sobre a metodologia de cálculo para o P0.

§4º. Para o 1º ciclo tarifário da TUSD-v, despesas operacionais (PMSO) consideradas no cálculo do P0-Convencional, não serão rateadas para cálculo do P0-Verde, bem como outros custos.

§5º. A partir do 2º ciclo tarifário da TUSD-v, serão devidamente segregadas, para o cálculo do P0-Verde e do P0-Convencional, as despesas operacionais (PMSO), bem como os investimentos realizados para a interconexão de plantas de biometano, incluindo aqueles necessários para reforço de redes ou outras naturezas.

§6º. A ligação de usuários convencionais à infraestrutura de interconexão de plantas de biometano não ocasionará a reavaliação da TUSD-v, havendo a alocação do investimento direto para a ligação do usuário, como: ramal, medidor e válvulas, na constituição do P0-Convencional.

Art. 6º. A ARSESP aprovará o P0-Verde após avaliar a receita requerida para cobrir os custos no ciclo, conforme as normas vigentes desta Agência, considerando os seguintes fatores:

I. estabelecimento de tarifas apropriadas e estáveis para os Fornecedores;

II. a oportunidade para a concessionária obter a remuneração e reintegração apropriada para os ativos que forem colocados em operação; e

III. contraprestação da operação eficiente, segura e confiável da infraestrutura de distribuição.

Art. 7º. Os valores relacionados à viabilização da interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição serão assumidos pelos Fornecedores de Biometano, mediante o pagamento da TUSD-v.

§1º. Será calculado um único valor de TUSD-v, considerando a totalidade das interconexões de biometano, independentemente da alocação das plantas em clusters logísticos.

§2º. A TUSD-v será aplicada de forma monômia e em classe única. A estrutura tarifária poderá ser revista a partir do segundo ciclo de vigência no âmbito da Revisão Tarifária Ordinária das concessionárias.

§3º. As concessionárias devem identificar, em seu laudo de ativos, de forma apartada, os ativos vinculados ao cálculo da TUSD-v, nos termos do Manual de Contabilidade Regulatória, Plano de Contas Regulatório e do Manual de Controle Patrimonial para as concessionárias de distribuição de gás canalizado reguladas pela ARSESP. As regras para identificação e caracterização desses ativos devem ser apresentadas para aprovação da ARSESP, a fim de afastar a possibilidade de ocorrência de subsídio cruzado no cálculo das tarifas dos respectivos segmentos de usuários.

§4º. A concessionária é responsável por manter devidamente identificados na contabilidade regulatória, os custos e despesas operacionais envolvendo as infraestruturas vinculadas à conexão de plantas de biometano, para cálculo da TUSD-v, dos custos e despesas operacionais referentes ao atendimento dos demais segmentos de usuários do sistema de distribuição de gás canalizado.

§5º. Quando a margem obtida pela concessionária, quanto à aplicação da TUSD-v, for distinta da margem máxima autorizada pela ARSESP, não haverá ajuste tarifário compensatório caso a margem obtida for inferior ao valor da margem máxima aprovada pela ARSESP, em função do risco de mercado.

CAPÍTULO VI - Da Interconexão de Plantas Adicionais

Art. 8º. Se durante o ciclo houver solicitação de interconexão, a concessionária deverá realizar análise de viabilidade econômica e técnica da solicitação.

§1º. A Concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para a expansão do Sistema de Distribuição solicitada, incluindo a capacidade de fornecimento.

§2º. Os projetos de interconexão de plantas de biometano não apresentados no Plano de Negócios-Verde somente poderão ser incluídos no modelo disposto nesta Deliberação, caso não majorem o P0-Verde definido para o referido período e mediante aprovação da ARSESP.

CAPÍTULO VII – Do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição Verde (CUSD-Verde)

Art. 9º. Para utilização da infraestrutura de interconexão pela planta de biometano, o fornecedor de biometano deverá celebrar junto à concessionária, um Contrato de Uso do Sistema de Distribuição Verde (CUSD-Verde).

§1º. O CUSD-Verde deverá contemplar aspectos técnicos, econômicos, comerciais, operacionais e regulatórios essenciais de modo a assegurar a adequada prestação do serviço de distribuição no que tange à inserção do biometano na rede de gás canalizado.

§2º. O CUSD-Verde deve ser elaborado em conformidade com as disposições já estabelecidas pela Deliberação ARSESP nº 1.632/2025, que aprova o modelo de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, utilizado no âmbito do Mercado Livre de Gás do Estado de São Paulo.

§3º. O CUSD-Verde deverá contemplar as seguintes cláusulas essenciais:

I. Identificação das partes

II. Data de início da prestação do serviço de distribuição

III. Vigência do contrato

IV. Especificação técnica dos volumes a serem movimentados

V. Dados de contatos entre as partes

VI. Objeto e capacidade contratada

VII. Condições de recebimento e entrega do gás

VIII. Tarifas e faturamento

IX. Obrigações das partes

X. Regras de alocação dos volumes

XI. Paradas programadas e não programadas

XII. Falha no serviço de distribuição

XII. Inadimplemento e rescisão

XIV. Procedimentos em caso de emergência

CAPÍTULO VIII – Das Disposições Finais

Art. 10. As concessionárias de gás canalizado devem submeter à apreciação e aprovação da ARSESP, em até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Deliberação, uma proposta conjunta e única para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição Verde (CUSD-Verde), com o apontamento das inclusões ou alterações específicas em relação às condições estabelecidas na Deliberação ARSESP nº 1.632/2025, que aprova o modelo padrão do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD.

Parágrafo único. A ARSESP submeterá as alterações específicas do CUSD-Verde em relação ao CUSD convencional à tomada de subsídios para participação de todos os interessados.

Art. 11. As concessionárias deverão divulgar o Edital da primeira Chamada Pública, a fim de garantir o acesso a todos os interessados na interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição,

em no máximo 60 dias contados da publicação desta Deliberação.

Parágrafo único. As demais Chamadas Públicas deverão ser realizadas em tempo hábil para apresentação do Plano de Negócios-Verde nas Revisões Tarifárias Ordinárias subsequentes.

Art. 12. Esta Deliberação não afasta a possibilidade de aplicação dos critérios estabelecidos, nos termos do art. 15, da Deliberação ARSESP nº 744/2017, alterada pela Deliberação ARSESP nº 1.342/2022, para a interconexão de plantas de Biometano.

Parágrafo Único. Após o período de vigência do 1º ciclo tarifário da TUSD-v, a ARSESP avaliará por meio de relatório técnico, e deliberará por meio de decisão do Conselho Diretor, a revogação ou não da metodologia de interconexão de plantas de biometano ao sistema de distribuição, prevista no art. 15, da Deliberação ARSESP nº 744/2017, alterada pela Deliberação ARSESP nº 1.342/2022.

Art.13 As interconexões de plantas de biometano à rede de gás canalizado aprovadas nos termos do artigo 15, da Deliberação ARSESP nº 744/2017 permanecerão sujeitas às regras e condições vigentes à época de sua aprovação, garantindo-se assim a previsibilidade e a segurança jurídica.

Art. 14. Fica acrescido ao art. 15, da Deliberação ARSESP nº 744/2017, alterada pela Deliberação ARSESP nº 1.342/2022, os seguintes parágrafos:

"§7º. A concessionária deverá enviar para ciência da ARSESP, todas solicitações de interconexão de plantas de biometano recebidas de interessados, em até 5 dias contados da apresentação da resposta ao solicitante, acompanhada da fundamentação econômico-financeira e técnica elaborada, conforme definido no §1º.

"§8º. Caberá à ARSESP por ocasião da análise do pedido de interconexão avaliar, inclusive, a pertinência de aplicação desta norma ou da Deliberação ARSESP nº 1.765/2025, que dispõe sobre os critérios e procedimentos para interconexão de plantas de biometano às redes de distribuição de gás canalizado no estado, mediante aplicação da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição-Verde (TUSD-v), em consideração aos aspectos técnicos e econômicos do projeto".

Art. 15. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.